



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/045178.

RECORRENTE: ALBERICO MARQUES DE SOUZA.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA

BAHIA - SIT.

AUTO DE INFRAÇÃO: P000720209.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 207 do CTB, "EXECUTAR OPERACAO DE CONVERSAO A ESQUERDA EM LOCAL PROIBIDO PELA SINALIZAÇAO" Alegação de falta de sinalização na rodovia. Alegações de fatos que não afastam a pretensão supostamente pretendida. Recurso CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário, em face do rigor do artigo 207 do CTB, com base no auto de infração P000720209, lavrado no dia 14/04/2018, na Rod. BA 528, km 1. Paripe-São tome – SALVADOR.

Em sua defesa recursal o recorrente formula alegação que não afastam a penalidade aplicada e colaciona aos autos FOTOGRAFIA SEM NENHUMA PLACA REFERENCIAL DA RODOVIA BA 528 KM 1, como meios de prova que corrobore sua defesa, alegando a falta de sinalização na rodovia.

É o relatório.

<u>Voto</u>

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do Recorrente, entretanto passo à análise de mérito do Recurso, em que pese o recurso apresentado e a alegação por ausência de sinalização no local da infração BA 528, km 1 PARIPE – SÃO TOME– SALVADOR, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato administrativo por ausência ou deficiência da sinalização vertical, pois, o Recorrente não acostou provas da sua alegação, o que poderia ter ocorrido com a juntada de fotos que de alguma forma identificasse a rodovia e a provar a suposta omissão da Administração Pública, no entanto, como se percebe, a fotografia colacionada aos autos não traz uma placa referencial da BA 528 KM 1, prevalecendo, portanto, a certeza de que a Rodovia possui sinalização vertical/horizontal dentro do que determina o Art. 90 do CTB.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente, diante da ausência da juntada de documento comprobatórios das suas alegações. Por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO lavrado contra ALBERICO MARQUES DE SOUZA, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. P000720209, válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, dando-o por IMPROVIDO, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. P000720209, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 28 de setembro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Secretário interino da JARI